



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032326-42.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PAULO CESAR BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1032326-42.2023.8.26.0405

APELANTE: PAULO CESAR BARROS

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

COMARCA: OSASCO

JUIZ/JUÍZA: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

VOTO Nº: 6370

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e c.c. indenização por danos morais. Negativação reputada pelo autor como indevida. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pelo requerente, ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o recomendar o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 219/221, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de

Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 228/238). Sustenta, a suficiência do instrumento de procuração juntado com a petição inicial, pois está devidamente assinado pelo autor; a inexistência de previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida; a fé pública conferida aos advogados; e o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento da petição inicial, sendo a extinção sem mérito medida abusiva. Requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito.

A parte requerida deixou de apresentar contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e dispensado de preparo por conta da gratuidade concedida (fls. 188/190).

É o relatório.

A celeuma versa unicamente sobre a necessidade ou não de o requerente providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração com firma reconhecida e cópia autenticada do documento pessoal.

Ressalto que o artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe a especificidade do instrumento como requisito necessário para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do

Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

In verbis:

“4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: [...] (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória — ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em razão de negativação reputada como indevida — infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera no exercício de sua função.

Ademais, a conduta do d. magistrada *a quo* encontra amparo nos Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023. Destaque meu).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – **Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e***

procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023. Destaque meu).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - **Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida** - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023. Destaque meu).

*“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – **Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo** – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023. Destaque

meu).

Não bastasse, recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário², considerando potencialmente abusiva a seguinte justamente a conduta processual *sub judice*. Confira-se: “7) *distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;*”

Assim, o Conselho Nacional de Justiça sugeriu que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontra a seguinte:

“9) *notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;*”

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência na juntada do novo instrumento de procuração somente confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrado.

Assim, nesse ponto, a sentença combatida revela-se escoreita, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

² <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-recomendacao-para-identificar-e-prevenir-a-litigancia-abusiva/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator